

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 16 de maio de 1995 - Acórdão nº 105- 9.328
Recurso nº : 106.944 - IRPJ - Ex. 1989/1991
Recorrente : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO

IRPJ - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força
do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art.
1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só
poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir
do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a
Lei nº 8.218 (Acórdão nº CSRF 01-1.773).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de
recurso interposto por FAZENDA SANTA MARTHA S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provi-
mento parcial ao recurso, para que os juros de mora sejam co-
brados à razão de 1% ao mês ou fração, no período anterior à
agosto/91, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo
Cardoso Barbosa (Relator), que provia a TRD integralmente.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hissao
Arita.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1995

VERINADO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

HISSAO ARITA

- RELATOR DESIGNADO

P/1
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSO
NI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conse-
lheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo No. 10.120/000.404/93-17

RECURSO No. 106.944 - IRPJ - EX.: 1989 a 1991

ACÓRDÃO No. 105.9328

RECORRENTE: FAZENDA SANTA MARTHA S/A.

RELATÓRIO

FAZENDA SANTA MARTHA S/A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recorre a este Conselho exclusivamente da parcela da TRD aplicada pela DRF de Goiânia, sobre o crédito tributário calculado com base em omissão de receitas e de glosa de despesas não comprovadas.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.120/000.404/93-17

Acórdão No. 105.9328

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

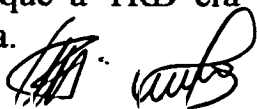
Assiste razão à Recorrente que se insurge apenas com relação à aplicação da TRD, no período compreendido entre 01/02/91 a 31/12/91, seja a título de fator de correção monetária, seja a título de juros de mora de que trata a Lei No. 8.218, de 29/08/91 (MP No. 298, de 29/07/91), sobre o crédito tributário sub censura.

Perfeitamente cabível a irresignação da processada, pois que não só a TRD não pode ser utilizada como fator de atualização monetária, consoante entendimento de algumas Câmaras deste Tribunal Administrativo, bem como ainda não pode ser aplicada como fator de determinação de juros de mora, como querem alguns, a partir da vigência da Lei no. 8.218/91.

Ora, o Governo Federal, ao perceber pelo pronuncionamento do então Ministro Célio Borja, do Supremo Tribunal Federal, que aquela Corte não permitiria a utilização da TRD como fator de atualização de débitos fiscais, por constituir-se em taxa média de juros praticada pelo mercado financeiro, tentou ressuscitá-la através de sua utilização como juros de mora.

Infrutífera foi essa tentativa, não só pela total repulsa da Sociedade e de renomados Juristas, como porque a sua utilização como juros seria uma forma extremamente simplória de mascarar os efeitos da correção monetária rejeitada para os contribuintes.

É óbvio que, qualquer cidadão brasileiro, tinha conhecimento de que a TRD era composta de parcela de juros e de parcela de correção monetária.



Processo No. 10.120/000.404/93-17

Acórdão No. 105.9328

Não tem qualquer dúvida o Relator de que, ao editar posteriormente a Lei no. 8.383, em 30/12/91, o legislador, através do art. 80 implicitamente, revogou o disposto no art. 3o. da Lei 8.218/81, pois que permitiu aos contribuintes compensar os encargos referentes à TRD pagos em relação a impostos e contribuições sociais com parcelas a pagar futuramente.

Note-se que a intenção foi não só a de permitir a compensação da TRD incidente sobre o principal (impostos e contribuições sociais), mas sim TRD indistintivamente, o que abrange a TRD paga a título de juros de mora.

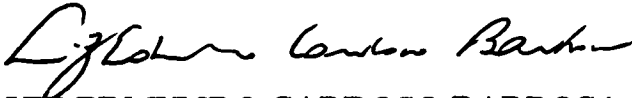
Aliás, em direito não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

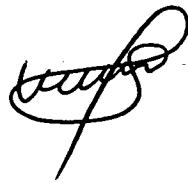
E é com base nesse conceito e no fato de que as Leis Nos. 8.218 e 8.383 não podem coexistir simultaneamente, pois antagônicas entre si, no que diz respeito à TRD, é que voto no sentido de dar provimento a este item do recurso para excluir a incidência da TRD de fevereiro a dezembro de 1991.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso para excluir a incidência da TRD na determinação do crédito tributário, no período de 01/02/91 a 31/12/91.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 16 de maio de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



V O T O (VENCEDOR)

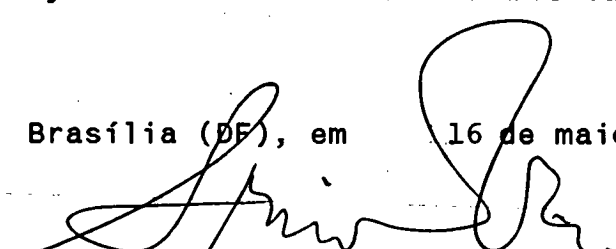
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator Designado

O ilustre Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, relator designado por sorteio deste feito administrativo, entendeu que ser inaplicável a TRD no período compreendido entre 01.02.1991 e 31.12.1991, pelas razões que expôs no seu voto, entendimento ao qual não me filio, acompanhando, aliás, os demais membros desta Câmara.

Por se tratar de matéria pacificada neste Primeiro Conselho, peço vênia para não me estender nas minhas razões de decidir, restringindo-me a invocar o Acórdão nº 01-1.773, de 17.10.1994, aprovado por unanimidade pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Assim, é de se dar provimento parcial ao presente recurso, para somente excluir da exigência a aplicação da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991, quando era exigível somente juros à taxa de 1% ao mês-calendário ou fração.

Brasília (DF), em 16 de maio de 1995


H I S S A O A R I T A - RELATOR DESIGNADO

